



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 201/17 – CM, DE 04 DE ABRIL DE 2017.

Acrescenta dispositivos ao Art. 20 da Lei n.º 641/12, que dispõe sobre o Plano de Cargo e Salário dos Profissionais da Guarda Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos §6º e §7º ao Artigo 20 da Lei n.º 641/12, de 18 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

I -

II -

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º Serão garantidos 20% das vagas previstas no Art. 17 aos guardas municipais portadores de necessidades especiais, admitidos antes da presente Lei.

§ 7º Não havendo guardas municipais portadores de necessidades especiais que preencham as vagas ofertadas, estas serão disponibilizadas à ampla concorrência, abrangendo os guardas municipais que se enquadrem em todos os requisitos, nos termos do Artigo 20 e Parágrafo único do Artigo 7º desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, ____ de _____ de 2017.

CARLIM DA VILA

Vereador



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

Tal Projeto de Lei Complementar se faz necessário tendo em vista que quando na elaboração do plano de cargos e salários não foi dada merecida atenção aos guardas municipais portadores de necessidades especiais já pertencentes ao quadro de integrantes da guarda municipal, e levando em consideração princípio da isonomia, bem com o que diz a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual, em seu Art. 1º diz que ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos da lei.

E também em seu § 1º que diz: na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Tendo em vista que os referidos servidores deficientes, não possuem a mínima condição de participar de cursos que exijam uma condição física e motora plena, impossibilitando-os de se enquadrarem em todos os requisitos necessários para a progressão nos termos do Art. 20 da Lei n.º 641/12, torna-se necessário o acréscimo dos § 6º e § 7º no Art. 20; visando garantir o direito desses profissionais. Vale ressaltar ainda, que essa medida não acarretará qualquer ônus a mais do que já estava previsto, pois estes profissionais irão ser encaixados de acordo com o percentual de vagas já prevista no Art. 17.

Desta forma, solicito a apreciação deste projeto de Lei Complementar por esta egrégia Casa

Diante do exposto peço aos pares a aprovação deste,

CARLIM DA VILA

Vereador